

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº . DE 2020

Suprimir o inciso I do Art. 6º da Medida Provisória nº 983 de 17 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Suprimir o inciso I do Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir o inciso I do Art. 6º da MP 983.2020 que prevê a validade da assinatura de documentos subscritos por profissionais de saúde, relacionados à sua área de atuação, para todos os fins, quando realizados com assinatura eletrônica avançada.

A supressão tem como base a proteção de dados de saúde, portanto dados pessoais sensíveis, amparados pela Constitucional Federal quando determina a inviolabilidade à privacidade, prevista no inciso X, do artigo 5º, bem como pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, no seu Artigo 2º, inciso I e II, que privilegia o princípio da privacidade e da inviolabilidade da intimidade.

Os dados pessoais relativos à saúde denotam o maior grau de intimidade e devem ser guardados pelo Poder Legislativo de qualquer possibilidade de acesso não autorizado e fraude, inclusive para compatibilizar o entendimento já explanado em outros ordenamentos legais, como é o caso da Lei citada acima que sedimentou o mesmo amparo à privacidade de dados já realizado em outros países.

A referida Lei determina inclusive a anonimização destes dados pessoais sensíveis na operação de tratamento. Tal medida de complexidade técnica alta apenas pode ser alcançada na modalidade prevista no inciso II, assinatura



eletrônica qualificada, por conseguir proporcionar segurança na transmissão eletrônica de receitas, prontuário e atestado, uma vez que é possível atestar de maneira segura o profissional da saúde que realizou a assinatura pela rastreabilidade garantida, além de arquivamento das evidências pelo período mínimo de sete anos em banco de dados de dados auditável e rastreável, motivo pelo qual deve ser a única possibilidade de validade garantida pelo Artigo 6º.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

